

# Processo Eletrônico

**Prof<sup>a</sup>. MSc. Maria Bernadete Miranda**



# Conceito de Processo Eletrônico

- Uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.
- **Processo Eletrônico** refere-se basicamente ao meio de transmissão dos atos ordenados da ação, na verdade o procedimento dos atos continuam os mesmos, o que muda efetivamente é a maneira de armazená-los e transmiti-los.



# Fundamento Legal

- Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
- Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

# Objetivos

- Acelerar a prestação jurisdicional.
- Economia – Recursos – Custos.
- Justiça sem papel.
- Qualidade de serviços.
- Segurança – Certificação.
- Integração entre tribunais.
- Transparência.

# Diferenças

## Processo Comum – Petição Eletrônica

- **Processo Comum:**
- **Da Distribuição até a Sentença**
- **Vara Federal Comum = 700 DIAS**
- **Juizado Federal = 40 DIAS**
  
- **Distribuição Petição Eletrônica = 8 Milésimos de Segundos**
- **Distribuição Comum = 2 a 3 minutos**



Elemento / Atributo	Conceito	Documentação judicial	
		Atual	Eletrônica
<b>Mídia</b>	Meio, veículo, suporte de transmissão de pensamento	Papel	Bits
<b>Integridade extrínseca</b>	Qualidade de inteiro do documento, considerado em si	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Autuação e formação dos autos</li><li>2. Autos suplementares</li><li>3. Guarda pessoal dos autos a cargo do escrivão</li><li>4. Folhas rubricadas pelo escrivão</li><li>5. Direito a recibos às partes</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. <i>Registro eletrônico indelével em banco de dados externo ao sistema processual</i></li><li>2. <i>Cópias de segurança diárias dos documentos produzidos, permitindo a recuperação em caso de dúvida</i></li></ol>
<b>Integridade intrínseca</b>	Compleitude da idéia registrada originalmente no documento	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Proibição de cotas marginais ou interlineares e de espaços em branco</li><li>2. Utilização de tinta escura e indelével</li><li>3. Direito a recibos às partes</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>3. <i>Implementação de sistemas de segurança física e lógica de equipamentos e dados</i></li><li>4. <i>Acesso restrito ao sistema e às funções de produção de documentos a servidores autorizados</i></li><li>5. <i>Possibilidade, a qualquer tempo, de se consultar e imprimir os documentos</i></li></ol>
<b>Autenticidade</b>	Autoria garantida e comprovável	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Conferência, pelo escrivão, de cópias com os documentos originais</li><li>2. Rubricas do escrivão no documento apresentado</li><li>3. Assinaturas e rubricas do próprio emitente</li><li>4. Reconhecimento de firmas por tabelião</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. <i>Conferência, pelo escrivão, de cópias eletrônicas com os documentos originais</i></li><li>2. <i>Assinaturas eletrônicas do escrivão no documento eletrônico apresentado</i></li><li>3. <i>Assinaturas digitais presenciais do próprio emitente</i></li><li>4. <i>Certificação de transações remotas efetuadas por usuários previamente cadastrados</i></li><li>5. <i>Aceite de documentos dotados de certificados eletrônicos (ICP-Brasil)</i></li></ol>



## SISTEMA DE AUTOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

Elemento / Atributo	Conceito	Documentação judicial	
		Atual	Eletrônica
Fé dos documentos gerados fora do processo	Confiança no conteúdo expresso no documento gerado fora do cartório judicial	Decorre da presunção (relativa) de boa-fé de quem trouxe o documento para o processo	
Fé dos documentos gerados no processo	Confiança no conteúdo expresso no documento gerado em cartório judicial	Trata-se da fé pública, ficção jurídica criada pela lei	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Presunção legal de fé pública</li><li>2. Inserção de <i>código de autenticidade</i> em cada documento gerado no processo e assinado eletronicamente</li></ol>
Segredo (nas hipóteses legais)	Impossibilidade de acesso por pessoas não autorizadas a determinados documentos e autos	Controle efetuado pelo escrivão ou servidores no momento em que o interessado pleiteia o acesso ao documento ou aos autos sigilosos	<i>Controle de acesso a documentos e a autos</i> efetuado automaticamente pelo sistema no momento em que o consulente tenta acessá-los
Exame destes atributos	Forma de se comprovar a integridade e a autenticidade dos documentos dos autos	Perícia documentoscópica e grafotécnica	Perícia informática: <i>auditoria de sistemas e dados</i>



## Lei nº11.419, de 19 de dezembro de 2006.

- A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as **seguintes alterações:**

### *Artigo 20*



## **Art. 38 CPC - Atual**

- **A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.**

# Art. 38 CPC – Nova Redação

- **Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.**

# Art. 154 CPC - Atual

- Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

# Art. 154 CPC – Nova Redação

- **Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.**

# Art. 154 CPC – Nova Redação

- **Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.**

# Art. 154 CPC – Nova Redação

- **Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.**

# Art. 154 CPC – Nova Redação

- **§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.**

# Art. 164 CPC - Atual

- Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.



# Art. 164 CPC – Nova Redação

- **Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.**

# Art. 169 CPC – Atual

- Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

# Art. 169 CPC – Nova Redação

- § 1º É vedado usar abreviaturas.
- § 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.
- § 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.

# Art. 202 CPC – Atual

- São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:
- I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;
- IV - o encerramento com a assinatura do juiz.
- § 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.
- § 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

# Art. 202 CPC – Nova Redação

- § 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

# Art. 221 CPC – Atual

- A citação far-se-á:
  - I - pelo correio;
  - II - por oficial de justiça;
  - III - por edital.

# Art. 221 CPC – Nova Redação

- A citação far-se-á:
- IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.

# Art. 237 CPC – Atual

- Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:
- I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;
- II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.



# Art. 237 CPC – Nova Redação

- **Parágrafo único.** As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.

# Art. 365 CPC – Atual

- **Fazem a mesma prova que os originais:**
- **I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;**
- **II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;**
- **III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.**

# Art. 365 CPC – Nova Redação

- V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;
- VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.
- § 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
- § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.

# Art. 399 CPC – Atual

- O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:
- I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
- II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.
- **Parágrafo único.** Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

# Art. 399 CPC – Nova Redação

- § 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.
- § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

# Art. 417 CPC – Atual

- O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.
- **Parágrafo único.** O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

# Art. 417 CPC – Nova Redação

- § 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.
- § 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.

# Art. 457 CPC – Atual

- O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.
- § 1º Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.
- § 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.
- § 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.



# Art. 457 CPC – Nova Redação

- **§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.**

# Art. 556 CPC – Atual

- **Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.**

# Art. 556 CPC – Nova Redação

- **Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.**



# Vantagens

- Celeridade – Emenda 45.
- Economia de recursos.
- Acesso 24 horas.
- Transparência.
- Software livre.



# Desvantagens

- Dependência de fatores contingenciais.  
Exemplo: queda de energia.
- Exigências legais: Princípios  
Constitucionais e infraconstitucionais.
- Apartheid digital.
- Segurança de dados.
- Segurança estratégica.

# Requisitos e Formas de Utilização

- O que precisa para ser implantado?
- Amparo legal – Lei nº 11.419/06.
- Advogados - Chave pública.
- Estrutura hardware/investimentos.
- Regulamentação – Decretos – Legislação.



# Referências Bibliográficas

- ALMEIDA FILHO, Jose Carlos Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa Clementino. **Processo judicial eletrônico - em conformidade com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006**, Curitiba: Juruá, 2006.